

ILMO. SR.(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2025

EDITAL N. 21/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2149/2024-SAAE

RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 28.254.336/0001-08, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 33, sala 2, Vila Grego, Santa Bárbara d'Oeste/SP, e-mail comercial@rcamultiservicos.com.br, neste ato regularmente representada nos termos de seu contrato social, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, nos termos do item 8.26 do edital, o prazo para apresentação de recurso é de 3 dias úteis a partir da apresentação da intenção de recorrer.

Desse modo, o prazo para apresentação do recurso se encerra no dia de hoje, 23/05/2025, sexta-feira. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitante INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI foi indevidamente declarada habilitada e vencedora do PE N. 16/2025, devido não ter

atendido a todas as exigências de habilitação do edital e seus anexos, bem como, ter apresentado preço inexecutável.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos termos do item 7.1 do edital, a licitante vencedora do certame, deveria, entre outros critérios, **atender integralmente a todas as exigências** do edital e seus anexos, **especialmente quanto à habilitação e qualificação**.

Como veremos a seguir, a Recorrida não atendeu os critérios básicos de qualificação e participação da licitação, devendo ser reformada a decisão que a declarou vencedora do certame.

Além disso, a proposta deveria prever todos os custos para atendimento de todas as condições específicas de atendimento do objeto previstas no Termo de Referência, o que não ocorreu.

I. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Consonante à Súmula 24 do TCESP e § 2º, do art. 67, da Lei Federal 14.133/2021, o Edital de licitação foi cristalino ao determinar, no item 9.3, "a1", que para comprovar sua qualificação técnica operacional, a licitante vencedora deveria apresentar atestados, comprovando execução de objeto **compatível com o certame atual em quantidade e prazos de fornecimento**.

Tal procedimento é essencial para assegurar que o licitante tenha condições de manter o objeto contratado, em condições de quantidade e duração compatíveis com o certame e evitar a contratação de fornecedores inexperientes e incapazes, já que, o rompimento antecipado do contrato pode ocasionar graves prejuízos ao funcionamento do contratante e dos serviços públicos que oferece.

Embora a Recorrida tenha comprovado a quantidade de postos necessária, por meio do atestado da AHBB – Rede Santa Casa, a licitante **NÃO COMPROVOU ter executado serviço com 14 funcionários auxiliares de limpeza por PRAZO COMPATÍVEL** através de nenhum dos atestados apresentados.

Vejamos:

1. **AHBB – Rede Santa Casa:** contratação por 12 meses, que teve início em 09/12/2024. **No dia da Sessão Pública, 13/03/2025, a Recorrida havia trabalhado apenas 3 meses**, para o referido cliente, ou seja, **ínfima fração do prazo de vigência da presente contratação** e, definitivamente, prazo muito longe de ser compatível com o presente certame, que é de 24 meses, conforme item 3.7 do Edital.
2. **Câmara Municipal de Piracicaba:** contratação **emergencial**, por apenas 180 dias, conforme cláusula quarta do contrato que acompanhou o atestado. Igualmente incompatível com o prazo do presente certame, que é de 24 meses, conforme item 3.7 do Edital.
3. **Prefeitura de Cesário Lange:** contratação nem menciona prazo, nem é compatível com o certame, uma vez que a unidade de contratação é m² e, portanto, também **não comprova o atendimento dos postos**.

Conforme minuciosamente exposto, nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida, nem mesmo somados, atende aos requisitos mínimos de compatibilidade com o presente certame.

Os atestados apresentados deixam evidente que se trata a Recorrida de empresa inexperiente e não qualificada para a grande responsabilidade que envolve a execução de um objeto complexo e importante por longo período, como na presente licitação e, portanto, não deveria ter sido habilitada.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Além de não atender aos requisitos de qualificação e habilitação da licitação, a Recorrida também não atendeu ao item 14 do Termo de Referência, ou seja, o CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS, que transcrevemos:

14. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS.

- 14.1.** O critério de aceitabilidade dos preços ofertados será o de compatibilidade com os preços dos insumos e salários praticados no mercado, coerentes com a execução do objeto ora licitado, acrescidos dos respectivos encargos sociais e benefícios e despesas indiretas (BDI).
- 14.2.** A Licitante deverá apresentar PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS BÁSICOS, comprobatória da exigibilidade da proposta, com todos os custos, diretos e indiretos, encargos, benefícios, inclusive o lucro, descrevendo detalhadamente os custos com materiais, produtos, equipamentos, veículos, materiais de segurança, uniformes e outros.

Para ter o preço aceito, a Recorrida deveria comprovar detalhadamente em sua planilha, o devido apontamento de todos os custos da execução contratual, bem como, os encargos sociais e trabalhistas exigíveis por Lei além dos impostos inerentes à sua opção tributária.

Entretanto, novamente falha a Recorrida, pois **não contemplou em seu preço os CUSTOS DE FÉRIAS DE SEUS EMPREGADOS.**

Conforme planilha apresentada pela Recorrida, a soma de seus encargos sociais é 58.2299%:

PLANILHA DE CUSTO: AUXILIAR DE LIMPEZA					
MONTANTE "A"					
Qt	Categoria	Salário	Adicional (insalubridade)	Soma	Total
1	AL	R\$ 1.717,20			R\$ 1.717,20
1	Funcionários				
TOTAL DA REMUNERAÇÃO					R\$ 1.717,20
Encargos Sociais			58,2299%		R\$ 999,92
TOTAL MONTANTE "A"					R\$ 2.717,12



Ao detalhar seus encargos, a Recorrida **demonstrou que o não havia realizado nenhuma previsão para o pagamento das férias dos seus funcionários**, como se seu pagamento, ou a substituição do funcionário durante suas férias, não fosse obrigatório:

Encargos Sociais e Trabalhistas	% Encargos
Grupo A – Encargos Sociais Básicos	31,0000%
Previdência Social	20,0000%
SESI/Sesc	0,0000%
SENAI/Senac	0,0000%
Incra	0,0000%
Sebrae	0,0000%
Salário-educação	0,0000%
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,0000%
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	8,0000%
Grupo B – Tempo Remunerado e Não Trabalhado	2,5310%
Férias	0,0000%
Ausência por enfermidade ≤ 15 dias	1,5420%
Ausências legais	0,9130%
Licença-paternidade	0,0300%
Acidente de trabalho	0,0340%
Aviso-prévio trabalhado	0,0120%
Grupo C – Adicional de Férias e 13º Salário	12,4440%
Adicional de férias	3,0520%
13º salário	9,3920%
Grupo D – Obrigações Rescisórias	6,4294%

Tal procedimento contraria totalmente os requisitos de contratação, já que o item 2.3 do Termo de Referência determinou que as férias deveriam ser substituídas na presente contratação:

Shopping Crane						
TOTAL P/ CARGO	29	8	4	2	3	1
TOTAL DE POSTOS 47						

- 2.3. A CONTRATADA **deverá prever** em seu quadro funcional número de funcionários compatíveis **para substituir as** faltas normais, **férias**, afastamentos e escalas de folgas, de maneira a manter a produtividade e a qualidade dos serviços.

Para que o preço da Recorrida pudesse ser aceito, deveria a licitante ter considerado, pelo menos 8,33% de provisão para o pagamento de férias de cada emprego, já que o salário mencionado no "Montante A" da planilha só paga pelos funcionários quando estão trabalhando e não quando estão descansando de férias.

Por isso, é necessário que a empresa provisione, através da rubrica de seus encargos sociais 1/12 ou 8,33% do valor da remuneração dos funcionários para custear suas férias remuneradas, ao mesmo tempo que paga o salário do funcionário que irá trabalhar durante as férias remuneradas do colega.

A falha é tão grande, que não pode ser corrigida sem alteração no preço, já que a provisão de férias corresponde a aproximadamente 200 reais mensais por funcionário e a soma de lucro e custos indiretos da Recorrida sequer alcança os 100 reais mensais.

Dessa forma, o preço é inexecutável, por não ter qualquer condição de custear os custos da execução do contrato e, por essa razão, não deve ser aceito.

Mais uma vez, demonstrada a necessidade de revisão da decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida.

DOS PEDIDOS

Conforme fatos e argumentos apresentados no presente Recurso, requer que:

- a) Seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja totalmente deferido;
- b) Seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI, devendo ser a referida licitante desclassificada, dando o devido prosseguimento ao certame;



RCA
MULTI SERVIÇOS

c) Caso não seja imediatamente reformada a decisão, requer-se que o processo seja remetido à apreciação de autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de maio de 2025.

 


RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA.

Angélica Santana de Sousa

Sócia Gerente